



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.910579/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.138 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2013
Matéria PIS
Recorrente PREFABRICAR CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

Ementa:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas trazidas pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação cujo objeto é a compensação de débito do contribuinte com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS.

Adoto, por bem retratar o caso dos autos, o relatório utilizado no acórdão de manifestação de inconformidade:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação DCOMP, apresentada pela contribuinte acima qualificada.

Em análise da compensação intentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC decidiu não homologá-la (Despacho Decisório à folha 22), em razão de que o valor recolhido via DARF, indicado como fonte do crédito contra a Fazenda Nacional, já havia sido integralmente utilizado para o pagamento de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos valores informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação de sua compensação, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega que equivocou-se ao preencher a DCTF e, portanto, apresentou retificadora em 03 de novembro de 2009 demonstrando a existência de crédito.

No mérito, o acórdão decidiu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade tendo em vista que “O fato de a contribuinte ter, posteriormente à entrega da DCOMP, tratado de retificar formalmente a DCTF não tem o efeito de validar retroativamente a compensação instrumentada por DCOMP pois, como se viu, a existência do indébito só se aperfeiçoou bem depois”.

Irresignado com o teor do acórdão de manifestação de inconformidade, o contribuinte protocolizou recurso voluntário, aduzindo em síntese que: a) o acórdão recorrido incorre em erro ao citar 03 de novembro de 2009, como data de retificação da DCTF, quando, na verdade, essa data refere-se à outra retificação que não influenciou no caso desta lide; b) por não considerar legítimo o crédito considerado pelo contribuinte, o acórdão cerceou o direito de defesa;

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Em resumo, a Recorrente advoga a existência de pagamentos indevidos e junta ao processo a DCTF retificadora transmitida em data anterior ao despacho decisório exarado pela DRF.

Por outro lado, o Acórdão recorrido assim fundamenta sua decisão:

O fato de a contribuinte ter, posteriormente à entrega da DCOMP, tratado de retificar formalmente a DCTF não tem o efeito de validar retroativamente a compensação instrumentada por DCOMP pois, como se viu, a existência do indébito só se aperfeiçoou bem depois. A razão pela qual não se pode acatar esta retroação de efeitos está associada ao fato de que como a apresentação da DCOMP serve à extinção imediata do débito do sujeito passivo (nos mesmos termos de um pagamento), só pode ela ser efetuada com base em créditos contra a Fazenda Nacional líquidos e certos (como o comanda o artigo 170 do Código Tributário Nacional); ora, créditos relativos a valores confessados e não retificados antes de qualquer procedimento de ofício, não têm existência jurídica válida (em termos tanto de liquidez quanto de certeza), em razão dos efeitos legais atribuídos à DCTF.

Como já me manifestei neste colegiado, entendo que a retificação da DCTF é medida que obriga a autoridade a promover a verificação dos créditos alegados pelo contribuinte.

A existência de pagamento indevido ou a maior em nenhum momento foi avaliada pela DRF de Florianópolis, que se limitou a informar que o alegado crédito estava totalmente alocado a outros débitos conforme informado em DCTF.

Ora, como tenho me manifestado em diversas ocasiões, no âmbito do processo administrativo impera o princípio da verdade material, que obriga a autoridade administrativa a analisar exaustivamente os fatos alegados pelos contribuintes, solicitando inclusive diligências e apresentação de novas provas das alegações existentes no processo administrativo fiscal.

A existência de informação na DCTF em nada altera a existência ou não do pagamento a maior, ainda mais quando se tratar a DCTF de instrumento de controle da própria Receita Federal.

Sobre este tema, são elucidativas as conclusões exaradas pelo eminente Conselheiro Walber José da Silva, que assim se manifestou no processo nº 10283.900064/2009-83, julgado recentemente por esta turma:

Concluindo: à mingua de previsão legal, a falta de apresentação de DCTF retificadora, ou a sua apresentação após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não se constitui em motivo para o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, para a não homologação da compensação declarada pela Recorrente. Deve, portanto, a autoridade administrativa da RFB apurar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado considerando todas as provas trazidas aos autos e outras que julgar

imprescindível para apurar a verdade material e formar sua convicção.

Nesta linha de pensar, a autoridade preparadora deve promover a análise da liquidez e certeza do alegado crédito, com base nos documentos existentes dos autos e outros mais que entender necessários tendo por norte o princípio da verdade material, e, no caso de serem os créditos suficientes, homologar as compensações efetuadas. Caso contrário, sejam compensados os débitos declarados até o limite dos créditos existentes e intimada a contribuinte para a apresentação de manifestação de inconformidade contra a homologação parcial das compensações.

Pro todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator